



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.047/10

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Ailton Paulo de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de **Taperoá**, exercício financeiro **2009**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 31/39, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 493.673,42**, representando **5,68%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 376.218,35**, representando **2,99%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Não foi constatado excesso no pagamento da remuneração dos vereadores;
- Os RGF foram elaborados, publicados e remetidos conforme legislação pertinente;
- Foi realizada diligência na Edilidade, no período de 12 a 16 de setembro de 2011.

Acostado aos autos encontra-se o Documento nº 11912/11, que trata de denúncia formalizada pelos vereadores daquele município, Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito e Sr. José Humberto Cardozo de Queiroz.

Após realização de diligência, análise da documentação referente à Denúncia, e apresentação de defesa pelo Chefe do Poder Legislativo de Taperoá, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo pela procedência dos seguintes fatos:

- Emissão de 07 (sete) cheques sem provisão de fundos, além da sustação de mais 12 (doze);
- Acúmulo ilegal de cargos pelo Presidente da Câmara, Sr. Ailton Paulo de Souza, devendo o mesmo devolver aos cofres do município de Desterro a quantia de R\$ 27.084,07;
- Contratação irregular do Sr. Alex Feliciano Miguel, em 02.11.2009, para exercer o cargo de Tesoureiro, sem que haja a existência desse cargo no Plano de Cargos da Câmara.

Ao se pronunciar sobre a matéria, O ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 283/12 com as seguintes considerações:

- No tocante às irregularidades relativas à **emissão de cheques sem provisão de fundos e contratação de pessoa sem a devida previsão legal**, acolho a análise empreendida pela Auditoria.

- De fato, houve a emissão de cheques sem provisão de fundos, o que dá azo à cominação de multa pessoal ao responsável, com fulcro no artigo 56, inc. II da LOTC/PB. No entanto, não foi comum a devolução por duas vezes. Apesar disso, não restam dúvidas de que o fato retrata situação de relativo desequilíbrio, cuja gravidade não perdurou, pois a DIAGM IV não indica a completa falta de pagamento das ordens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.047/10

- No tocante à contratação de pessoa sem a devida previsão legal, a irregularidade é mais grave, pois reflete ou o desconhecimento de gestão de pessoas em Direito Público, ou o mau assessoramento ou demonstra má-fé. Como esta última não pode ser presumida e não há elementos circunstanciais para demonstrá-la, é possível concluir pela falta de conhecimento técnico comezinho da parte do gestor c/c a falta de assessoramento técnico responsável. A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não seria possível ser aplicada ao caso. Em primeiro lugar, devem estar previstas em lei as hipóteses em que seria possível realizar tais contratações. Ademais, a função de tesoureiro é atividade própria de Estado. Não é possível delegar a referida função a particulares, sequer por contratação excepcional

- Por fim, quanto ao acúmulo ilegal de cargos pelo Presidente da Câmara, a situação deve seguir o disposto na Constituição Federal. Não há indicação nos autos de regramento específico para o caso do Presidente da Câmara na Lei Orgânica do Município. Assim o sendo, não é o caso de se deixar de aplicar a regra geral ao Chefe do Legislativo Municipal pelo fato de acumular funções típicas de vereança com aquelas de gestão de uma Câmara de município de pequeno porte. Seria diferente se o Edil ocupasse cargo de confiança, este, sim, inacumulável, por pressupor estar o ocupante disponível a qualquer hora do dia ou da noite para resolver assuntos atinentes ao cargo.

- Isto posto, esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, excepcionalmente, ante o princípio da economia processual e celeridade, pugna por:

a) **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da **LRF** e **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS** referentes ao exercício financeiro de **2009**, de responsabilidade do Sr. **Ailton Paulo de Souza**, na qualidade de Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de Taperoá**, com **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista no artigo 56, inc. II da LOTC/PB;

b) **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que o atual gestor do Parlamento Mirim de Taperoá não emita cheques sem provisão de fundos e não realize contratação de pessoal sem expressa previsão legal, sobretudo para cargos da natureza de tesoureiro.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o entendimento da Unidade Técnica bem como o parecer oferecido pela representante do Ministério Público junto a esta Corte, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do Sr. Ailton Paulo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, exercício 2009;
- 2) Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da LRF;
- 3) Recomendem no sentido de que o atual gestor do Parlamento Mirim de Taperoá não emita cheques sem provisão de fundos e não realize contratação de pessoal sem expressa previsão legal, sobretudo para cargos da natureza de tesoureiro.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.047/10

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Taperoá - PB**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Taperoá. Exercício Financeiro 2009. Pela regularidade, com ressalvas. Pelo atendimento integral da LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC - 0280/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.047/10**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Ailton Paulo de Souza**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Taperoá/PB**, exercício 2009, acordam, à unanimidade, como declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do Sr. **Ailton Paulo de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, exercício 2009;
- b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da LRF;
- c) Recomendar no sentido de que o atual gestor do Parlamento Mirim de Taperoá não emita cheques sem provisão de fundos e não realize contratação de pessoal sem expressa provisão legal, sobretudo para cargos da natureza de tesoureiro.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de abril de 2012.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 18 de Abril de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL